



Número: **0801487-85.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0801487-85**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ITAMIR GONCALVES SOARES (AUTOR)	IRINA NUNES CABRAL DE PAULO (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28778 170	05/03/2020 17:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
32320 054	15/07/2020 07:42	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



## ESTADO DA PARAÍBA

## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE JOÃO PESSOA

### 4<sup>a</sup> VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

---

## DECISÃO

---

PROCESSO N° 0801487-85.2020.8.15.2003

AUTOR: JOSÉ ITAMIR GONÇALVES SOARES

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 05/03/2020 17:49:58  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030517495710200000027738608>  
Número do documento: 20030517495710200000027738608

Num. 28778170 - Pág. 1

Vistos, etc.

Cuida-se de **ação de cobrança de seguro DPVAT**, envolvendo as partes acima identificadas, ambas devidamente qualificadas.

Observa-se que o autor já havia ingressado em Juízo com outra ação idêntica a esta, mesmo acidente, processo n. 0852577-80.2016.8.15.2001, que tramitou perante a 11ª Vara Cível desta Capital e que foi extinto sem resolução do mérito, por ausência do prévio requerimento administrativo.

Pois bem. Quando ocorre a extinção da primeira demanda, sem resolução de mérito, e for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, a segunda ação deve ser distribuída por dependência para o primeiro juízo, nos termos do art. 286, II, do C.P.C:

*“Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”.*



Ambas as demandas tratam exatamente do mesmo acidente, não havendo razão para que seja apreciada por Juízo diverso, tornando o juízo, da primeira demanda ajuizada, prevento, nos termos do art. 59, do C.P.C.

Tais previsões legais constituem densificação do princípio do Juiz Natural (art. 5º, XXXVII e LIII, C.F), não sendo dada às partes a faculdade de escolher onde deseja propor a demanda.

Nessa senda:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – REPROPOSITURA DA AÇÃO - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – CONFLITO IMPROCEDENTE.**

\* 1. Conforme disposto no art. 286, II do C.P.C/15, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. 2. Sendo idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, há que ser distribuída por dependência a segunda ação ao Juízo que, verificando o não recolhimento de custas, cancelou a distribuição da primeira. (TJ-MS - CC: 16016253220198120000 MS 1601625-32.2019.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2019)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e remeto para a 11ª Vara Cível da Capital.



Intime.

Transcorrido o prazo para comunicação de interposição de agravo sem que haja pronunciamento da parte autora ou havendo concordância expressa com a decisão, proceda com a redistribuição.

**CUMPRA COM URGÊNCIA.**



João Pessoa, 05 de março de 2020

Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 05/03/2020 17:49:58  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030517495710200000027738608>  
Número do documento: 20030517495710200000027738608

Num. 28778170 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 05/03/2020 17:49:58  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030517495710200000027738608>  
Número do documento: 20030517495710200000027738608

Num. 28778170 - Pág. 6



**Poder Judiciário da Paraíba  
11ª Vara Cível da Capital**

*Vistos, etc.*

1. Defiro a justiça gratuita;
2. Recebo a inicial vez que presente os requisitos previstos no art. 319 e seguintes do CPC;
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, vez que se trata de ação de cobrança de DPVAT, onde a Seguradora somente concilia após realização de perícia, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, IV do CPC/2015, Enunciado 35 da ENFAM e calcado direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art.5º, LXXVIII da CF);
4. Cite-se e intime-se (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
6. Via digitalmente assinada deste *decisum* poderá servir como mandado.

Citações e intimações necessárias. Cumpra-se.



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 15/07/2020 07:42:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071507425198700000030967038>  
Número do documento: 20071507425198700000030967038

Num. 32320054 - Pág. 1